



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13891.000167/00-81
Recurso nº : 131.851
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : ALDO RANI & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.606

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13891.000167/00-81
Resolução nº : 301-1.606

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“A empresa qualificada em epígrafe solicitou restituição de valores supostamente recolhidos a maior, a título de Contribuição para o Finsocial.

Conforme despacho decisório de fl. 38, a Delegacia da Receita Federal em Limeira indeferiu o pedido, sob o fundamento de que o prazo para restituição da contribuição é de cinco anos contados da data da extinção do crédito, e que no presente fora excedido.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 40 a 46, alegando, em síntese, que o prazo de repetição deve ser contado a partir da extinção do crédito, que no caso do Finsocial ocorre com a homologação tácita, que se opera em cinco anos contados da data do fato gerador, a teor do disposto no art. 150, § 4º da Lei nº 5172, de 1966.

Indicou jurisprudências administrativas, requerendo ao final o reconhecimento do direito creditório.

Dando prosseguimento ao processo, este foi encaminhado para a DRJ em Ribeirão Preto para julgamento”

A DRJ-Ribeirão Preto/SP indeferiu o pedido da contribuinte (fls. 49/55), em decisão cuja ementa abaixo se transcreve:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO.

O prazo de repetição de indébitos tributários é de cinco anos contados da data do recolhimento.

JULGAMENTO. VINCULAÇÃO.

A autoridade julgadora de primeira instância está vinculada ao entendimento da SRF, expresso em atos tributários, e aos Pareceres da PGFN aprovados pelo Ministro da Fazenda.

Processo nº : 13891.000167/00-81
Resolução nº : 301-1.606

INDÉBITO. COMPROVAÇÃO.

A comprovação dos créditos pleiteados incumbe ao contribuinte, por meio de prova documental apresentada na impugnação.

Solicitação Indeferida.”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.58/66), onde alega que é de dez anos, contados do fato gerador da obrigação tributária, o prazo para pleitear a restituição do indébito. Pede, ao final, a reforma in totum da decisão de 1ª instância, para que se reconheça o seu direito à restituição/compensação do tributo pago a maior indevidamente.

Tendo sido encaminhados os autos a este Conselho de Contribuintes, foi convertido o julgamento em diligência (fls. 70/73), para que a autoridade preparadora se manifestasse, de forma conclusiva, sobre a existência ou não dos créditos alegados pela requerente.

Cumprida a diligência requerida (fls. 74/194), retornam os autos a este Colegiado.

É o relatório.

Processo n° : 13891.000167/00-81
Resolução n° : 301-1.606

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão porque dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre pedido de restituição do Finsocial, referente ao período de apuração de setembro de 1989 a março de 1992, decorrente de pagamentos efetuados em alíquotas superiores a 0,5%, estabelecidas em sucessivos acréscimos à alíquota originalmente prevista em lei, e cujas normas legais foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 150.764-PE, de 16/12/92.

Veza que a falta de comprovação dos créditos pleiteados, por parte da então impugnante, foi um dos fundamentos para a denegação do pedido da contribuinte pela autoridade julgadora *a quo*, esta Câmara converteu o julgamento em diligência para que a existência ou não dos preditos créditos fosse verificada pela autoridade preparadora.

A Delegacia da Receita Federal em Limeira, em cumprimento à referida diligência, informou, à fl. 193:

- que, cotejando os valores lançados no Livro de Registro de Saída, apresentado pela recorrente, com os valores de faturamento informados pela contribuinte na planilha de cálculos por ela elaborada (fl. 5), não houve coincidência de valores;

- que, diante da divergência de valores encontrada, solicitou à empresa que apresentasse os documentos fiscais referentes às vendas de gás e cigarro, ao que a requerente informou não mais possuí-los;

- que, diante da falta dos documentos fiscais solicitados, não foi possível concluir pela autenticidade dos valores escriturados no Livro de Registro de Saída; e

- que aquela autoridade fiscal entende não existir restituição a ser realizada, tendo em vista não ter a empresa comprovado os valores constantes da planilha apresentada à fl. 05 dos autos.

Entendo ainda não haver nos autos elementos suficientes para que, de forma conclusiva, se possa infirmar a cabal inexistência dos créditos requeridos.

Processo nº : 13891.000167/00-81
Resolução nº : 301-1.606

Assim, não vislumbrando nos autos elementos que possam embasar decisão final incontestada, bem como, norteadas pela busca pela verdade real como princípio informador do processo administrativo fiscal - que clama de seus atores não se conformarem apenas com a verdade **formal** enquanto não esgotados todos os recursos para se conhecer a verdade **real** - voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora elabore planilha de cálculos, nos exatos moldes daquela apresentada pela contribuinte à fl. 05, onde constem os mesmos elementos informativos, bem como os valores das diferenças encontradas. Para tanto, sejam tomados como base os lançamentos constantes do Livro de Registro de Saída.

Em seguida, seja dado vista à contribuinte para manifestação e, após, retornem os autos a este Colegiado para prosseguir no julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora